

PARECER JURÍDICO Nº 216/GAB/PAAL/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: S/N

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE DENOMINA A PRAÇA DE “ROOSIVELT COELHO”.

Trata-se de processo administrativo que por intermédio da Secretaria Municipal de Governo, onde solicita a análise para possível apresentação do projeto de lei em face a Câmara Municipal.

O projeto de lei em questão versa sobre a possibilidade de denominação de Roosevelt Coelho, (*im memorian*), a Praça pública localizada entre as esquinas formadas entre a Rua B, Avenida B, Rua C, e Rua J, no Loteamento Residencial Jamil Boutros Nadaf, na Área de Expansão Urbana – Região Norte, dentro dos limites do perímetro urbano, nesta Capital.

É o sucinto relatório.

Preliminarmente a análise, registra-se que a presente manifestação tem por referência apenas os elementos constantes dos autos do processo administrativo epigrafado, e que, na forma disposta no art. 3º da Lei Complementar nº 208 de 16 de junho de 2010, compete a este órgão de execução da Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, **não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade** da prática de atos administrativos, **nem em aspectos de natureza técnico-administrativos.**

É de bom alvitre consignar, também, que a Administração Pública obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e



eficiência, entre outros, consoante dispõe a Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, a seguir transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) (Original sem grifos).

Assim, temos que em função do princípio da legalidade está o administrador adstrito ao exposto texto da lei na condução dos atos administrativos, dando-lhe fiel e incondicional cumprimento, como, assevera Hely Lopes Meirelles:

“O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e as exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O projeto de lei em questão versa sobre a possibilidade de denominação de Roosevelt Coelho, (im memorian), a Praça pública localizada entre as esquinas formadas entre a Rua B, Avenida B, Rua C, e Rua J, no Loteamento Residencial Jamil Boutros Nadaf, na Área de Expansão Urbana – Região Norte, dentro dos limites do perímetro urbano, nesta Capital.

Sobre esse prisma, a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu art. 30, que constitui atribuição específica do Município, tratar do assunto constante do presente Projeto de Lei, *in verbis*:

“Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; ”



A matéria tratada neste Projeto de Lei se adequa, perfeitamente, ao princípio constitucional da competência legislativa assegurada aos Municípios, vez que tem por finalidade denominar via pública, assunto de interesse local, não se conflitando com a competência da União Federal e do Estado de Mato Grosso, vez que o assunto está ligado diretamente ao interesse local. Se não bastasse isso a Lei Orgânica do Município estabelece de forma muito clara e precisa, em seu art. 25, que, in verbis:

“Art. 25 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município”.

Portanto cabe também ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo pertinente a denominação de qualquer prédio, via ou outro logradouro público, desde que sejam cumpridas as exigências que a legislação vigente na lei nº 2.554, de 02 de junho de 1988, que versa sobre a Dispõe Sobre A Denominação, Emplacamento E Numeração Das Vias Públicas No Município De Cuiabá E Dá Outras Providências.

Vejam os que diz a Lei Municipal nº 2.554/1988:

“Art. 1º A modificação do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão. (Redação dada pela Lei nº 3.475 de 17 de julho de 1995)

§ 1º A consulta prévia aqui referida será feita via requerimento coletivo (abaixo-assinado), constando o nome, o número do RG e endereço do subscritor, que necessariamente terá que ser da circunvizinhança do logradouro objeto de nomeação ou de pessoas que utilizem o logradouro habitualmente, juntando-se, ainda,



croqui da respectiva localização. (NR) (Redação dada pela Lei n° 4.986, de 27 de junho de 2007)

§ 2º Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: Ruas, avenidas, estradas, praças, largos, praia, parques, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, galerias, travessas, campos, ladeiras, becos, pátios e jardins. (Parágrafo único transformado em § 2º pela Lei n° 3.475 de 17 de julho de 1995, publicada na Gazeta Municipal n° 262 de 18 de julho de 1995).

Art. 2º Na escolha de novos nomes para os logradouros públicos do Município, serão observadas as seguintes normas:

I – nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido. (Redação dada pela Lei n° 5.360, de 22 de dezembro de 2010)

- a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou País;*
- b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;*
- c) Pela prática de atos heróicos e edificantes. [...]*

§ 2º Na aplicação das denominações deverá ser observada tanto quanto possível:

- a) A concordância do nome com o ambiente local;*
- b) Nomes do mesmo gênero ou região serão sempre que possível, agrupados em ruas próximas;*
- c) Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.”*

O senhor Roosevelt Coelho, (im memorian), Vereador por Cuiabá pelo PSDB na legislatura 2008-2012, foi marcado pelo combate à corrupção arduamente e nossa Capital. Ainda revestido de parlamentar apresentou uma quantidade expressivas de indicações, bem como projetos de Lei perante o Município de Cuiabá.





Para que seja encaminhado o presente projeto a câmara municipal, é necessário que contenham o previsto na lei nº 2554 de 02 de junho de 1988, que Dispõe Sobre A Denominação, Emplacamento E Numeração Das Vias Públicas No Município De Cuiabá E Dá Outras Providências.

Ex positis, O referida Projeto e com a Lei Orgânica do Município e obedecendo a Legislação regulamentadora, opino favoravelmente ao encaminhamento, desde que seja anexado a certidão de óbito, o croqui da área do logradouro para a Câmara Municipal para análise.

Cuiabá , 10 de maio de 2024.

SONIA CRISTINA MANGONI DE OLIVEIRA LELIS
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVO - PAAL
OAB / MT N. 3.942



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 310031003400310034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MENSAGEM Nº /2024

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,
EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

No exercício das prerrogativas contidas no art. 41, I, da Lei Orgânica do Município, tenho a honra de submeter à deliberação de Vossa Excelência e seus dignos Pares, o Projeto De Lei em questão versa sobre a possibilidade de denominação de Roosevelt Coelho, (*im memorian*), a Praça pública localizada entre as esquinas formadas entre a Rua B, Avenida B, Rua C, e Rua J, no Loteamento Residencial Jamil Boutros Nadaf, na Área de Expansão Urbana – Região Norte, dentro dos limites do perímetro urbano, nesta Capital

O senhor Roosevelt Coelho, (*im memorian*), Foi Vereador por Cuiabá na legislatura 2008-2012, sendo marcado pelo combate à corrupção arduamente em nossa Capital, enquanto parlamentar apresentou uma quantidade expressivas de indicações, bem como projetos de Lei. Homem íntegro e de bom coração, sempre militando em causas sociais.

O logradouro público em questão não possui denominação até o presente momento e atendendo todos os pré-requisitos legais, esta é uma justa homenagem deste município a memória e a família de Roosevelt Coelho, (*im memorian*).

Na expectativa do pleno acolhimento por essa Casa, guardiã dos mais nobres interesses do povo cuiabano, aguardo a aprovação da presente propositura, e aproveito da oportunidade para reiterar o meu testemunho de apreço e respeito.

Palácio Alencastro, em Cuiabá/Mt., de de 2.024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



**DÁ DENOMINAÇÃO DE
“ROOSIVELT COELHO”, A PRAÇA
LOCALIZADA NO LOTEAMENTO
RESIDENCIAL JAMIL BOUTROS
NADAF, NESTA CAPITAL.**

O Prefeito Municipal no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 41, I, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de “Roosivelt Coelho”, a Praça pública localizada entre as esquinas formadas entre a Rua B, Avenida B, Rua C, e Rua J, no Loteamento Residencial Jamil Boutros Nadaf, na Área de Expansão Urbana – Região Norte, dentro dos limites do perímetro urbano, de Cuiabá/MT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá – MT

_____ de _____ de 2024.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

